

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 039.463/2018-4</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Turilândia - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 51 e 52)</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.588/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 36).</p>
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Alberto Magno Serrão Mendes	Peça 50	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.588/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alberto Magno Serrão Mendes	19/2/2020 - MA (Peça 49)	16/3/2020 - DF	Não

Consideram-se as notificações realizadas pelos Ofícios 9.136/2019-TCU/Secex-TCE (peça 42) e 2.317/2020-TCU/SePROC (peça 46) inválidas por ter sido devolvida pelos Correios sob o motivo de “não existe número” e por não possuir data de recebimento manuscrita, respectivamente, conforme avisos de recebimento (peças 44 e 48).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 2.316/2020-TCU/SePROC (peças 47 e 49) em seu endereço constante do Termo de Pesquisa de Endereço (peça 45), obtido junto aos Sistemas Corporativos do TCU, especificamente na base do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **20/2/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **5/3/2020**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (gestão 2013/2016), ex-prefeitos de Turilândia/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011.

No referido exercício foi repassada a importância de R\$ 139.935,50 ao município. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013, no mandato de Alberto Magno Serrão Mendes

Devidamente citado, o responsável manteve-se silente, configurando, assim, sua revelia (peça 37, p. 1, item 5).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.588/2019-TCU-1ª Câmara (peça 36), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, restou configurada nos autos a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados às escolas públicas municipais por conta do programa PDDE no exercício de 2011, tendo em vista que o prazo para prestação dessas contas se expirou em seu mandato, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 37, p. 1, itens 6-8).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 51 e 52), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) em preliminar, o ofício de citação 0350/2019-TCU/Secex-TCE é nulo, visto que foi encaminhado para endereço inválido, no qual não residia há muito tempo, bem como foi recebido por terceiros (peça 51, p. 3-4);
- b) ficou impossibilitado de tomar as providências que lhe eram cabidas, posto que não possuía o mínimo lastro documental para ao menos saber quais unidades escolares tinham prestado contas ou não, devido à ausência de transição de governo (peça 51, p. 5-6).

Requer a nulidade dos autos e, alternativamente, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo colaciona comprovante de residência datado de 28/1/2020 (peça 52).

Observa-se que o processo correu à revelia do recorrente e que há alegação de vício procedimental concernente à suposta falha em sua citação. Sendo assim, é de se registrar que cabe ao responsável aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (artigo 525, § 1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (artigo 535, I, CPC).

O vício procedimental postulado pelo recorrente para requerer a nulidade da decisão condenatória diz respeito à invalidade de sua citação. Assim, tendo em vista que o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes foi

considerado revel, conforme exposto no item 5 do Voto condutor do Acórdão condenatório, à peça 37, o caso caracteriza a exceção. Com isso, cabe análise de sua argumentação junto a seu apelo.

Aduz o recorrente que o ofício citatório foi encaminhado de forma inválida e recebido por terceiros, afrontando, assim, ao devido processo legal e ao contraditório (peça 51, p. 3-4).

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica promoveu devidamente a citação do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes por meio do Ofício 0350/2019/TCU/Secex-TCE (peça 28), com aviso de recebimento à peça 29, de acordo com o endereço constante à Base da Receita Federal (peça 27). O Ministro Relator corroborou a informação em seu Voto (peça 37, p. 1, item 5).

Ademais, impende destacar que as comunicações processuais desta Corte não exigem a sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdão 680/2020 – TCU – Plenário, Acórdão 5.793/2017 – TCU – 2ª Câmara e Acórdão 1.008/2016 – TCU – Plenário.

O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Sendo assim, nota-se que a citação do recorrente ocorreu regularmente, de acordo com o disposto no art. 179 do Regimento Interno/TCU.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo que possa ser classificado como fato novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

O recorrente insere, nessa fase processual, documento que não é capaz, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, isto porque comprovante de residência datado de 28/1/2020 (peça 52) não socorre o recorrente a demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados às escolas públicas municipais por conta do programa PDDE no exercício de 2011.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.588/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alberto Magno Serrao Mendes, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;



3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 25/5/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------